

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Atas das Sessões - Plenário	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	5
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	5
ATOS DA 2ª CÂMARA	7
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	7
ATOS DOS RELATORES.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	20
ATOS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	22
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	24

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA TC nº 1/2018

Dispõe sobre a criação do espaço cultural "Lenir Martins de Oliveira Pagotto" no âmbito do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das suas competências legais conferidas pelo art. 2º inciso I e art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e pelo art. 2º inciso II e art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; Considerando a necessidade de criação, no âmbito desta Corte, de espaço cultural para o desenvolvimento de atividades específicas; Considerando o vazio deixado nesta casa com o falecimento, há pouco mais de um ano, da servidora Lenir Martins de Oliveira Pagotto, exemplo de dedicação a este Tribunal e de busca incessante pela integração dos membros, servidores e demais colaboradores desta casa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o espaço cultural denominado "Lenir Martins de Oliveira Pagotto", que tem como objetivo:

I – exposição de produção artística e cultural, interna e externa;
II – desenvolver a integração dos servidores do TCEES, possibilitando a troca cultural e artística;

Art. 2º Caberá à Assessoria de Comunicação do TCEES – ASCOM estabelecer e coordenar todas as atividades referentes ao espaço cultural.

Art. 3º Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira convocada

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

DECISÃO PLENÁRIA TC nº 02/2018

Dispõe sobre a aplicação do art. 47, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Considerando que no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 621/2012;

Considerando que o art. 47, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal fixou a competência da Secretaria Geral de Controle Externo para promover o chamamento de responsável ao processo, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;

Considerando a necessidade de se esclarecer às unidades técnicas competentes acerca da aplicabilidade do dispositivo acima mencionado;

RESOLVE:

Art. 1º A competência outorgada à Secretaria Geral de Controle Externo pelo art. 47, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, contempla as hipóteses de chamamento ao processo previstas no art. 358 do Regimento Interno, quais sejam: a citação, a comunicação de diligência e a notificação.

Art. 2º Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

DECISÃO PLENÁRIA TC nº 03/2018

Prorroga o prazo para cumprimento da obrigação prevista no parágrafo único do art. 34 da Instrução Normativa TC nº 38, de 8 de novembro de 2016, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das suas competências legais conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

Considerando que no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jacoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Instrução Normativa TC nº 38/2016, a unidade gestora com edital de concurso publicado antes de 31 de março de 2017, cujo processo do concurso público ainda não havia sido encaminhado em meio físico ao TCEES, estava obrigada ao encaminhamento das remessas previstas no anexo único daquela norma até 31 de dezembro de 2017;

Considerando as dificuldades operacionais relacionadas a recursos humanos, sistema de informação e estrutura física, dentre outras, reportadas por inúmeros gestores para o cumprimento daquela obrigação;

Considerando que, por meio do Despacho 03963/2018-1, proferido no protocolo eletrônico 1013/2018-3, a Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) manifesta-se pela razoabilidade dos pedidos, sugerindo a prorrogação, por um prazo não superior a 12 (doze) meses, conferindo tratamento isonômico às unidades gestoras;

RESOLVE:
Art. 1º Fica prorrogado até **31 de dezembro de 2018** o prazo para cumprimento da obrigação prevista no parágrafo único do art. 34 da Instrução Normativa TC nº 38, de 8 de novembro de 2016, para que as unidades gestoras com edital de concurso publicado antes de 31 de março de 2017, cujo processo do concurso público não tenha sido encaminhado em meio físico ao Tribunal, encaminhem as remessas previstas no anexo único da mencionada norma.

Art. 2º Após a publicação desta Decisão, os protocolos eletrônicos que tratam da matéria em exame deverão ser encaminhados à Secretaria Geral das Sessões a fim de que sejam instruídos com cópia desta Decisão, notificando-se os interessados na forma prevista no art. 359, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento.

Art. 3º Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 5ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENÁRIO – 5/12/2017

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às dezesseis horas, na Sala das Sessões instalada no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o excelentíssimo senhor presidente deste Tribunal, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Quinta Sessão Especial do corrente exercício, convocada nos termos do artigo 12, parágrafo 5º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c os artigos 19 e 63, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte, para a posse dos excelentíssimos senhores conselheiros eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para o biênio 2018/2019. Integrando o Plenário, estiveram presentes à sessão especial os excelentíssimos senhores conselheiros SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, a excelentíssima senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS e o excelentíssimo senhor conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, procurador-geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. Como convidados, compuseram a mesa o excelentíssimo senhor governador do Estado do Espírito Santo, PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES, o excelentíssimo senhor presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, deputado ERICK MUSO, o excelentíssimo senhor presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, desembargador ANNIBAL DE REZENDE LIMA; representando o Ministério Público Estadual, o subprocurador de justiça administrativo, Dr. ÉDER PONTES DA SILVA; o excelentís-

simo senhor presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA; o senhor vice-governador do Estado, CÉSAR ROBERTO COLNAGO; o excelentíssimo senhor conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e então presidente do Instituto Rui Barbosa, IVAN LELIS BONILHA; e o excelentíssimo senhor prefeito municipal da capital do Estado do Espírito Santo, LUCIANO SANTOS REZENDE. Em seguida, o mestre de cerimônias do evento, Sr. Marcos Wyatt, agradeceu aos componentes do "Coral de Vozes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo" pela apresentação que antecedeu a abertura da sessão e convidou a todos para, em posição de respeito, ouvir as execuções do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado do Espírito Santo, após o que, registrou autoridades comparecentes, dentre elas: os excelentíssimos senhores deputados estaduais RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, LUZIA TOLEDO, RODRIGO COELHO, DARY PANGUNG, SANDRO LOCUTOR, DOUTOR HÉRCULES, GILDEVAN FERNANDES e ESMAEL ALMEIDA; o excelentíssimo senhor conselheiro substituído deste Tribunal MARCO ANTONIO DA SILVA; o excelentíssimo senhor prefeito de Cariacica e vice-presidente da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, em nome de quem foram saudados todos os demais prefeitos e ex-prefeitos presentes; os excelentíssimos senhores secretários de estado, dentre os quais, a de Governo, ÂNGELA MARIA SOARES SILVARES; o da Casa Civil, JOSÉ CARLOS DA FONSECA JUNIOR, da Fazenda, BRUNO FUNCHAL, de Gestão e de Recursos Humanos, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, de Economia e Planejamento, RÉGIS MATTOS TEIXEIRA, a Superintendente Estadual de Comunicação Social, ANDRÉIA DA SILVA LOPES, secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, RODNEY ROCHA MIRANDA, de Justiça, WALACE TARCÍSIO PONTES, de Saúde, RICARDO DE OLIVEIRA, de Segurança Pública e Defesa Social, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA, de Esportes e Lazer, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, de Transportes e Obras Públicas, PAULO RUY VALIM CARNELLI, de Turismo, NERLEO CAUS DE SOUZA, de Direitos Humanos, JÚLIO CÉSAR POMPEU, e o chefe de gabinete do governador, PAULO ROBERTO FERREIRA, além das autoridades militares presentes. Na oportunidade, ainda foi registrado o comparecimento dos representantes do corpo funcional desta Casa, na pessoa do presidente da Associação dos Auditores de Controle Externo do Estado do Espírito Santo – Ascontrol, RAFAEL BATTISTA LAMAS, e do senhor MARCOS GUILHERME BRESSIANE, presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Espírito Santo; bem como os foram feitos os agradecimentos desta Casa a todos os que prestigiaram o evento com suas presenças, devolvendo-se a palavra ao senhor presidente desta Corte, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que, de imediato, respeitando a tradição deste Plenário, concedeu a palavra ao decano deste Tribunal, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para dar início aos trabalhos. No exercício da Presidência, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO convidou o senhor conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO a prestar compromisso, nos termos dos artigos 9º, inciso XVIII, e 27, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Após ouvir do excelentíssimo senhor conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, cumprindo e defendendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis, dedicando-se às atividades da Corte, fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça, com fundamento nos artigos 20, inciso IV, e 29, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; o senhor conselheiro decano desta Corte, SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, deferiu o compromisso e declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019 o senhor conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, passando-lhe a direção da sessão especial. Como ato inicial, o presidente recém-empossado, senhor conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, convidou o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER a prestar compromisso, nos termos dos artigos 9º, inciso XVIII, e 27, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Após ouvir do excelentíssimo senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, cumprindo e defendendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis, dedicando-se às atividades da Corte, fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, deferiu o compromisso e declarou empossado no cargo de vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019 o senhor conselhei-

ro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER. Em seguida, o senhor presidente convidou o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN a prestar compromisso, nos termos dos artigos 9º, inciso XVIII, e 27, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Após ouvir do excelentíssimo senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, cumprindo e defendendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis, dedicando-se às atividades da Corte, fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, deferiu o compromisso e declarou empossado no cargo de corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019 o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Na sequência, o senhor presidente convidou o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO a prestar compromisso, nos termos dos artigos 9º, inciso XVIII, e 27, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Após ouvir do excelentíssimo senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO o compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções, cumprindo e defendendo a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as leis, dedicando-se às atividades da Corte, fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, deferiu o compromisso e declarou empossado no cargo de ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2018/2019 o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. Devidamente empossado o novo corpo diretivo deste Tribunal para o biênio 2018/2019, o senhor presidente desta Corte, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, dirigiu-se à tribuna do auditório desta Casa e proferiu seu discurso de posse, conforme notas taquigráficas: **O SR. PRESIDENTE ELEITO E RECÉM-EMPOSSADO, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “Bom dia! Inicialmente, gostaria de agradecer a presença de todos. Cumprimentar esta mesa, iniciando pelo Governador Paulo Hartung, o reconhecimento nacional que vossa excelência hoje traz nos orgulha enquanto capixabas. Cumprimento este jovem deputado, presidente Erick Musso, presidente da Assembleia Legislativa. Braúna, madeira firme. Tive oportunidade, embora não seja tão velho, de trabalhar com seu avô, quando era deputado. E vossa excelência mantém firme os mesmos princípios do nosso querido deputado Heraldito Musso. Cumprimento essa grande liderança jurídica de nosso Estado, o desembargador Anibal de Rezende Lima. E nessa oportunidade, fazer público uma admiração e parabenizar o grande trabalho que vossa excelência desenvolveu, desempenhou à frente do TJ. Foram momentos difíceis, mas manteve-se firme. Cumprimento o presidente do TER, Dr. Sérgio Gama. Aproveito para desejar sucesso nessa nova caminhada. Cumprimento o Ministério Público Estadual na pessoa do Dr. Éder; o Ministério Público de Contas, na pessoa do Dr. Luciano. Agradeço pela parceria dessas Instituições. Cumprimento nossos conselheiros, conselheiro Domingos Taufner, eleito e tomando posse hoje na vice-presidência; conselheiro Chamoun, parabenizar o excelente trabalho que vossa excelência fez à frente da Corregedoria, fazendo a Corregedoria do Tribunal de Contas uma referência no País; e o conselheiro Carlos Ranna, que toma posse como Ouvidor, desejo que faça um excelente trabalho à frente da Ouvidoria. Cumprimento os conselheiros substitutos; a conselheira Márcia Freitas, e os conselheiros Cotta Lovatti e Marco Antonio. Cumprimento o conselheiro Bonilha, presidente do Tribunal de Contas do Paraná, foi eleito no último congresso presidente do Instituto Rui Barbosa. Sua presença nos honra muito. Cumprimentar o nosso vice-Governador César Colnago e o Prefeito da Capital Luciano Rezende, que enfrentou momentos difíceis em face da crise, da perda do Fundap, e vossa excelência não deixou que o barco desandasse. Parabéns! Meu irmão Sérgio Borges está atrás aqui, é difícil de ver, né? Meu querido. Sérgio brinca que depois que acabou a eleição, não tem problema. Mas Sérgio Borges é um parceiro antigo. Vamos ao improviso. Não é longo. Inicialmente, gostaria de agradecer a presença de todos. Devo realizar uma modesta prestação de contas à sociedade capixaba do que fizemos nesses dois anos de mandato. Digo fizemos, porque é exatamente isso. Ninguém faz nada sozinho. Houve um apoio incondicional do Pleno, integrado pelos meus colegas conselheiros, do Ministério Público de Contas e dos servidores deste Tribunal. Minha atuação foi simplesmente atrapaalhar o mínimo possível. Quero portanto agradecer a todos que me apoiaram, a todos que me corrigiram, a todos que ousaram, a todos que pensaram fora da

“caixinha”. A todos que fizeram diferente. A todos vocês, a minha gratidão. Vivemos um momento muito ruim no País, uma crise de valores morais e éticos, com uma corrupção desenfreada, e uma série de decisões sem qualquer sustentabilidade e foco em resultado. Posto isto, reafirmo que o Estado brasileiro tem que provar a necessidade de sua existência enquanto instituição pública. O país que sairá dessa crise tem que estar fundamentado em valores como transparência, sustentabilidade e foco em resultado, além da ética. Nesse sentido, a construção de ferramentas como o Painel de Controle e o Sistema CidadES, este indicado como finalista do Prêmio E.GOV Brasil, comprova que estamos no caminho certo, praticando esses valores e acompanhando, tempestivamente, a evolução das contas públicas. Seguindo este entendimento, aprovamos a Resolução 300/16 que definiu prazos e metas de julgamento, onde todos agora têm prazo para agir no processo. O servidor para instruir, o procurador para dar parecer e o conselheiro para julgar. Bem, como a Resolução 309/17 que, prezando pela segurança, transparência e celeridade, permitiu aos senhores conselheiros e procuradores o acesso aos votos de forma antecipada, e possibilitou que o índice de julgamento saltasse de 35% para 78%. Vale ressaltar ainda que o processo de especialização ocorrido forneceu à sociedade capixaba e brasileira um estudo detalhado da previdência estadual, que indicou de forma transparente a insustentabilidade do modelo existente. Esses estudos indicam a necessidade de reformas urgentes. Não se está discutindo a legitimidade ou retirada de direitos, mas a viabilidade econômica do exercício desses direitos. Esconder esses números, ou fingir que não existem, reagindo como um avestruz, enterrando a cabeça na areia, não é a melhor opção. Apenas para registro, ressalto ainda, a implantação do processo eletrônico, a avançada política de tecnologia de informação - aprovada em grupo de WhatsApp -, o crescimento do ensino à distância, promovido pela escola de contas, que chegou a impressionante número de mais de 31mil pessoas atendidas, e o Fórum de Combate à Corrupção – FOCCO, que temos a honra de integrar juntamente com o Ministério Público Estadual e Federal, a Receita Estadual e Federal, a Polícia Federal, a Controladoria Geral da União e o Ministério da Transparência, com uma série de convênios onde compartilhamos a nossa base de dados com outras instituições de controle, utilizando a inteligência e a integração como forma de se combater a fraude e o crime, respeitando as características típicas de cada órgão. É um trabalho com um nível maior de organização e colaboração, permitindo o aparecimento de resultados mais concretos. Registro também, que tudo aqui falado constava em nosso planejamento estratégico, construído de forma coletiva pelos conselheiros, servidores e Ministério Público de Contas. Uma importante decisão tomada foi trazer como parceira a Fundação Dom Cabral, fazendo com que o Tribunal se apropriasse de ferramentas de gestão, como o escritório de projetos que implementou o “Projeto Avançar”, que foi apresentado como um caso de sucesso em um Congresso de Administração em Madrid, o que nos enche de orgulho enquanto capixabas e brasileiros. Como todos podem ver, foram dois anos de muito trabalho e importantes conquistas. Quero, ainda, reafirmar minha crença na política como instrumento de mudança e de cidadania. A política é a responsável pela construção de caminhos e consensos, uma ferramenta para a evolução da humanidade. Entretanto, é necessário que a política se reinvente, e se aproxime mais dos anseios de nossa sociedade, aplicando o conceito consagrado de Einstein: “não é possível alcançar novos resultados repetindo as mesmas práticas”. É hora de ousar, de fazer diferente. Na linha de justificar a nossa existência, precisamos ser úteis. Especialmente para os nossos irmãos mais humildes. Aqueles que usam os serviços públicos como única alternativa, não tendo opção de escolha. Precisamos ficar do seu lado de forma firme, enfrentando aqueles que tem a obrigação de servir a esses clientes, e não se preocupam com a qualidade dos serviços que ofertam. Basta! Todo serviço oferecido, deve ser oferecido com qualidade. A pergunta é: “o serviço que eu ofereço, eu compraria, se houvesse alternativa?” Se a resposta é não, fique atento, pois esse serviço pode acabar. Isso serve para todos nós. O Tribunal vai trilhar esse caminho. Não tem volta. Transparência, sustentabilidade e foco em resultados. Por fim, agradeço, mais uma vez, a presença de todos, à minha família, especialmente a minha esposa Cristina, parceira, guerreira. Obrigado por tudo que você representou e representa na minha vida e de nossa família. Nós, que estamos curtindo muito as molecagens do nosso netinho Ravi. Aliás, desembargador Sérgio Gama, estamos cada vez mais convivendo com as belezas naturais do Alegre, pois ele mora lá. Essa região sul do estado é belíssima. Eu sempre brinco dizendo que Alegre; Guaçui, Governador; São José do Calçado, desembargador Anibal; Castelo, Cachoeiro e Guarapari, fazem parte da Grande Alfredo Cha-

ves, minha terra querida. Feito os agradecimentos, é hora de reafirmar o compromisso de, mais uma vez, liderar essa equipe brilhante, determinada e coesa, junto com os meus pares, trabalhando em defesa do Estado do Espírito Santo, continuando com a promessa de atrapalhar o menos possível. Muito Obrigado!" Após proferir seu discurso de posse, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, passou a palavra ao excelentíssimo senhor governador do Estado do Espírito Santo, PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES, que, também do púlpito do Auditório, encerrando a solenidade, manifestou-se conforme notas taquigráficas a seguir: **O SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES** – "Bom dia a todos! É uma alegria estar com vocês nessa reunião de posse. Queria saudar carinhosamente o presidente reeleito, Sérgio Aboudib; saudar a sua família; saudar Cristina e seus familiares; saudar o vice-presidente, nosso Domingos Taufner, que já teve oportunidade de presidir essa Instituição; saudar o corregedor, Rodrigo Chamoun, que já vem desenvolvendo um bom trabalho nessa área; saudar o ouvidor, conselheiro Carlos Ranna, e desejar sucesso, também na missão; saudar o conselheiro Sérgio Borges; a conselheira substituta Márcia; o conselheiro substituto Lovatti; saudar o Ministério Público de Contas, saudando Luciano, que está aqui na minha retaguarda. Enfim, saudar todos desta Instituição. Conselheiros, auditores, servidores, saudá-los com muito carinho. Da mesma forma, queria saudar o nosso querido vice-governador, que antes de vir para cá, estava tocando com a Banda da Polícia Militar, tocando sax. Queria saudar o presidente da Assembleia, tem um time aqui da Assembleia Legislativa. Saúdo todos. Saúdo o presidente Erick Musso, que hoje está com uma gravata muito bonita. Saudar o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Anibal de Rezende. Saudar o presidente do TRE, desembargador Sérgio Gama; saudar o representante do Ministério Público Estadual, Dr. Éder Pontes. Saudar o Prefeito de Vitória, Luciano Rezende; saudar o representante da Amunes, Prefeito Juninho. Saudar todos os prefeitos e vereadores presentes. Saudar Dr. Ivan, presidente do Instituto Rui Barbosa, que nos visita, vindo do Estado do Paraná. Saudar e pedir uma salva de palmas para o magnífico Coral do Tribunal de Contas. Parabenizar o trabalho do maestro Cláudio, que é um craque e nos brindou na chegada. Acho que a minha palavra aqui precisa ser precisa. Não vou me ater mais que três questões. Primeiro valorizar o trabalho que vem sendo desenvolvido por esta Instituição. E aí, tenho que me referir a este biênio que termina. Ações que já vinham da administração que antecedeu este período. Cito algumas dessas ações. Acho que a introdução do planejamento estratégico, das metas, trazer para dentro a Fundação Dom Cabral. Ter a paciência de receber a crítica, mas não se assustar com a crítica. Seguir em frente e mostrar resultados! Acho que merece uma palavra do Governador do Estado positiva nessa ação. Vocês viram o presidente do Tribunal prestando contas aqui, de uma maneira muito simplificada. Quero valorizar todos esses elementos da prestação de contas. Mas quero trazer um elemento que está nos ajudando muito, que é o painel de controle. Imaginar que Dr. Anibal recebeu o Tribunal de Justiça do Estado desenquadrado da Lei de Responsabilidade Fiscal. E pôde contar com a ferramenta gerencial importantíssima, que é importante para o Tribunal de Justiça, é importante para o Executivo, é importante para o Poder Legislativo, é importante para o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, é importante para o próprio Tribunal olhar suas contas, é importante para a defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Parabéns pelo planejamento e pelos produtos do planejamento que vão se avolumando, qualificando a ação desta Instituição de controle! Espero que no próximo biênio esta Instituição não tenha medo de ousar, não tenha medo de continuar evoluindo. O presidente falou aqui, não tenha receio de sair do "quadrado". É tudo que precisamos no Espírito Santo e no Brasil! Somar o que está acontecendo aqui; com a reorganização feita no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a liderança do desembargador Anibal; o que estamos conseguindo fazer no Executivo, com o apoio da Assembleia, é só ver que o Espírito Santo, hoje, na nota do Ministério Público Federal tem no acesso à informação dos seus cidadãos a nota 10. Está aqui o Marcelo Zenkner, que ajudou a construir isso. Está lá o Eugênio Ricas. Está aqui o Marcelo, está lá o Eugênio. Procurando nos quadros da Polícia Federal um nome para chefiar o combate ao crime organizado no nosso País, o nome encontrado foi encontrado na nossa equipe de governo. Isso não é pouca coisa. Isso é um pouco do que estamos vivendo. E não temos que ter medo de celebrar. E não quer dizer que celebrar é ignorar os problemas que temos. Nada disso! Podemos celebrar! Recarregar a nossa bateria, ainda mais, e continuar enfrentando os nossos desafios. Temos desafios enormes pela frente. Mas não tem jeito. É abrir

a janela do Brasil, olhar a capital do Brasil, que não tem dinheiro para pagar os seus servidores. Refiro-me à Brasília. Olhar a ex-capital, que não tem dinheiro para pagar nada. Refiro-me ao Rio de Janeiro. Olhar o Rio Grande do Sul, que teve presidente da República que ficou na presidência por mais de década. O Espírito Santo nunca foi capital do Brasil. O Espírito Santo nunca teve presidente da República, pelo menos até agora. Tirando a brincadeira e falando uma coisa importante: nunca tivemos presidente da República, nunca fomos capital do Brasil. Olhem eles e olhem o Espírito Santo! É uma diferença extraordinária. Volto a dizer, temos enormes desafios nas terras capixabas. Temos que continuar atenciosos aos desafios que temos. Mas é uma diferença aqui dentro desta Casa; aqui ao lado, no Tribunal de Justiça. Gente, o Tribunal de Justiça deu um exemplo para o Brasil que não é de pequena monta. Estão aqui o presidente e o futuro presidente. O presidente que recebeu o Tribunal de Justiça desenquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, gastando mais do que podia. E entrega ao seu sucessor uma folguinha – não é lá grande folga – mas entrega com folga e reinquadrado na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal de Contas - o balanço do presidente mostra isso aqui - está vivendo uma evolução espetacular, buscando métodos novos, ferramentas novas. Dialogando com o tempo que estamos vivendo e olhando para o futuro, para onde queremos ir. É isso que nos anima. Percorreremos um caminho difícil. Não é fácil esse caminho que venho liderando no Estado do Espírito Santo. Não é fácil esse caminho! Fácil no Brasil é fazer populismo! Fácil no Brasil é gogó! Fácil no Brasil é bravata! É a história do nosso País que flerta o tempo inteiro com os nossos vizinhos latino-americanos nas suas debilidades, nos seus equívocos. É difícil fazer o certo no Brasil. Porque o certo, muitas vezes, bate de frente com interesses poderosos, bem organizados, com boa retórica. Interesses organizados que criam retóricas que misturam interesses desses grupos com interesse nacional. São craques para fazer isso. Não é fácil fazer o certo no Brasil. Mas olhem a diferença do que é fazer o certo e o que é fazer o errado. Já estamos saindo dessa crise. O Espírito Santo está saindo na frente dessa crise. Nossa arrecadação voltou a crescer. Diferente da maioria dos estados brasileiros. Que esse aumento de receita agora que está vindo vai servir para pagar rombo nas contas para trás. Cada "dinheirinho" novo que entrar no Espírito Santo vai significar melhoria da qualidade de vida do nosso povo e da nossa gente. Isso é fruto do fazer o certo. Mas o certo não é fácil. Ser operado nas terras brasileiras, temos que ter claro em relação a isso. Por isso, celebro com vocês. Mas deixo por último o alerta de que estamos saindo da crise, Espírito Santo e Brasil. Estamos saindo da crise. Lentamente! Mas essa saída não é sustentável. Estou dando uma notícia boa, muito boa: vamos viver 2018 melhor do que estamos vivemos 2017; que vivemos 2016; que vivemos 2015; que vivemos 2014, onde a crise começou. Estamos saindo da crise, vamos viver um ano na frente, melhor. Mas isso não garante futuro para nós, brasileiros. Para ter sustentabilidade essa saída, temos que reformar o País. Vou repetir de novo, para ter sustentabilidade essa saída da crise, temos que reformar o Brasil. Se este País não for reformado, essa retomada vai ter o fôlego de um voo de galinha. Galinha é um animal pesado, com asa pequena. O voo de uma galinha é um metro, um metro e meio, dois metros. É isso que será a retomada do Brasil. Vamos retomar aqui na frente, estou falando de 2019, e vamos ver este País de novo buraco abaixo. Por isso é que todo lugar onde vou, não olhando coloração partidária, grupo, facção, isso tudo é irrelevante neste tempo em que estamos vivendo. Tenho conclamado as pessoas, todas, vamos exercer a nossa liderança. É fácil para grupo de pressão colocar meia dúzia de outdoor no meio da rua. Mas o que tem nesse outdoor não resolver o problema de nosso País, nem no presente, nem no futuro. O que resolve é modernizar o nosso País. Se alguém tiver dúvida, olhe a Alemanha e olhe a França. A Alemanha reformou e foi. A França ficou agarrada nos privilégios e perdeu a competitividade no mundo. Agora elegeu às pressas um presidente, o Presidente Macron, para quê? Para tentar reformar a França. Um atraso de décadas em relação ao que a Alemanha fez. Não tem outro caminho. Ou seguimos esse caminho ou vamos flertar permanentemente com a desorganização. Por isso, conclamo a todos. As pessoas ficam assim: quem vai ganhar as próximas eleições? Gente, isso é irrelevante. Não adianta ganhar eleição se este País não mudar. Porque ninguém vai conseguir governar neste País se não reforma-lo. Não vai dar mais nem para ser administrador de folha de pagamento, porque nem folha vai se pagar, um rombo que temos nas contas públicas e com crescimento vertiginoso das contas previdenciárias, principalmente da previdência pública do nosso País. O meu papel é olhar o branco do olho de vocês, dos capixabas e dos brasileiros. Ontem, eu estava em São Paulo falando a mesma coisa. E falar a

verdade. Ou nos conscientizamos disso ou vamos chegar igual à Grécia, à Portugal, daqui a pouco estaremos igual ao Rio de Janeiro, igual ao Rio Grande do Sul. E aí, daqui a dez anos, vamos chorar em cima do leite derramado daquilo que podíamos ter feito e não fizemos. Pois bem! Papel de liderança é liderar. Papel de liderança não é ser "Maria vai com as outras". Não é ir a favor de um vento quando o vento está levando na direção errada. Papel de liderança é conduzir por um bom caminho. Conclamo a vocês para que, ao invés de olhar para mim, olhem para vocês. Porque todos vocês podem exercer um pouco de liderança na família, no trabalho, na vida social. E exercer coletivamente uma liderança que mude o Brasil. Brasil que nascemos vendo falar que era o país do futuro. Futuro que nunca se realiza. Mas que tem um potencial neste País. Se mexermos nas coisas, esse potencial vira emprego, vira renda, vira igualdade de oportunidade para todos. Parabéns, Tribunal de Contas! Parabéns, conselheiros, auditores, funcionários, por esse processo de modernização que vocês estão realizando! Força para continuar essa caminhada! Que tenhamos umas diferenças que são próprias da vida, da vida democrática, a capacidade de nos unir naquilo que é fundamental, reformar o País para não ficarmos o resto da vida olhando para o umbigo ou para o dedão do pé. Para olhar para os nossos filhos, para os nossos netos, para as futuras gerações. Serei avô, agora. Fiquei com inveja do meu querido Sérgio Aboudib e da Cristina. E mais do que nunca, preciso olhar para o horizonte, onde estão as futuras gerações. Um beijo! Um abraço! Parabéns a todos!" Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente recém-empossado, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, agradeceu à presença de todos e declarou encerrada a sessão às onze horas, convocando, antes, os senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão, que será ordinária, a ser realizada no mesmo dia, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros e senhor procurador.

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA QUARTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicada

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 01969/2016-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Tomada de Contas Especial

Representante: MINISTERIO PUBLICO ES

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA

Processo: 05295/2016-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: MARIO SERGIO LUBIANA

Processo: 10063/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO, ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Processo: 04663/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Processo: 04986/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Agricultura do Município de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: ALMIR GONCALVES VIANNA

Processo: 05530/2017-5

Unidade gestora: Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: CARLOS CONTI GARUZZI

Processo: 05532/2017-4

Unidade gestora: Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: RODRIGO MORO CAPO SCOPEL

Processo: 05587/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Processo: 07535/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FABRICIO PETRI

Processo: 08361/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA [ANSELMO DA SILVA RIBAS, ANSELMO DA SILVA RIBAS]

Responsável: IVAN VICENTE PESTANA, JONES CAVAGLIERI

Processo: 08424/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: BRAZ DELPUPO

Processo: 08433/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Processo: 09237/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI)

Total: 13 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 04635/2011-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apenso: 01635/2013-1, 06903/2014-6

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, SERRAMED CLINICA LTDA - ME

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], CARLOS ROGERIO

TORRES MARELI, FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAS LEITE

[ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA],

GALENO ARRABAL FERNANDES GUARCONI, GILENO ARRABAL

GUARCONI FERNANDES, MARCUS FORTUNA PORTINHO, MARIA

TEREZINHA MURI DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO,

GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], PAULO ROBERTO VIVAS [AL-

TAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], SER-

RAMED CLINICA LTDA - ME, URUCANIO ALVES PORTUGUEZ

Processo: 02355/2012-3

Unidade gestora: Fundo Especial do Poder Judiciário

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 03992/2012-2

Interessado: FUNEPJ

Responsável: ANA LUCIA BRUNORO, ANTONIO JOSE BOLSONI,

AREF HILAL NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIRA,

DANIELA LORDELLO COLNAGO, DIONYSIO ABAURRE INDUS-

TRIA E COMERCIO LTDA [FABRICIO GUEDES TEIXEIRA, FLAVIO

DA COSTA MORAES, LEONARDO FIRME LEÃO BORGES], FERNAN-

DO ANTONIO GIANORDOLI TEIXEIRA, JOANA BROTAS COR-

REA FELISBERTO, JOSE DE MAGALHAES NETO, MANOEL ALVES

RABELO, MARIA INES PIMENTA CASTELLO MIGUEL, NEALDO

ZAIDAN JUNIOR, PAULO CARVALHO JORGE, PEDRO VALLS FEU

ROSA, RAFFAELA LAGE CARDINELLI OLIVEIRA, SAMIRA SANT

ANNA ZANI, SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS, TRIVALE ADMI-

NISTRACAO LTDA [MATHEUS DE SOUZA LEÃO SUBTIL]

Processo: 03028/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

Apensos: 03272/2011-8

Interessado: PREFEITURA FUNDAO

Responsável: ADEMIR LOUREIRO DE ALMEIDA [Jorge Fernando Petra de Macedo, LEONARDO FORATINI DUTRA], **ANDERSON PEDRONI GORZA** [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E PASSAGEIROS DE ARACRUZ** [HAYNNER BATISTA CAPETTINI], **EDUARDO PIRES MOTTA** [LUIZ FERNANDO ROSSETTO], **GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, K R DA SILVA FRAGA - ME** [RICARDO TADEU RIZZO BICALHO], **MARCOS FERNANDO MORAES** [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], **MILTON DOS SANTOS FILHO** [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], **RENATO PIANCA FILHO, ROBSON CLER RODRIGUES** [LUIZ FERNANDO ROSSETTO], **TOP PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME** [GERSON OLAVO EDMUNDO SILVA, LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES], **UELITON LUIZ TONINI, VANESSA DO LIVRAMENTO LUZ**

Processo: 04385/2015-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, PREFEITURA BOM JESUS NORTE

Responsável: UBALDO MARTINS DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 01536/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA [PEDRO PAULO BICCAS], **CONSTRUTORA ROMA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIOGO WAGNER, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, LEANDRO DA COSTA RAINHA, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, RUY CANDIDO ATHAYDE**

Processo: 04857/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: EDUARDO CHAGAS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Processo: 04922/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: RENZO OLIVEIRA SANTOS COLNAGO, SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL

Processo: 04963/2016-1

Unidade gestora: Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: LETICIA TONIATO SIMOES, LUCIO HERZOG DE MUNER, MAXWEL ASSIS DE SOUZA, WANDERLEY STUHR

Processo: 05001/2016-7

Unidade gestora: Fundo para a Infância e Adolescência

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL

Processo: 06514/2016-1

Unidade gestora: Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Interessado: Outros órgãos/entidades (FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FEPI, WASHINGTON CARLOS NUNES BATISTA)

Responsável: SUELI RANGEL SILVA VIDIGAL

Processo: 10350/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Agravo

Recorrente: HAROLDO CORREA ROCHA

Processo: 04880/2017-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itaguaçu

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JOAO LUIZ BECCALLI

Processo: 06329/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

Responsável: DARLY DETTMANN

Processo: 06342/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Processo: 08454/2017-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Processo: 08471/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2017

Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Processo: 08712/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 09341/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA [ANSELMO DA SILVA RIBAS]

Responsável: ALUCIO GUILHERME JUNIOR, LUCIANO MIRANDA SALGADO

Total: 18 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 03022/2012-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, LENILCE CARVALHO BARRETO [JOSÉ CARLOS NASCIF AMM, JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA, RAIMUNDO AFONSO ALVARENGA, RODRIGO JOSÉ PINTO AMM], **MARCIO JOSE PEREIRA MARTINS, VICTOR BELIZARIO COUTO**

Processo: 05531/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2012

Responsável: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

Processo: 04850/2014-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2013

Interessado: FUNDO M EDUCACAO ALTO RIO NOVO

Responsável: Taelma Eler Guimarães, Wemerson Rocha de Oliveira

Processo: 07561/2014-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: AMILCK DE SOUZA COSTA, JAIR CORREA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Processo: 04048/2015-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: SONIA MARTA SCARPATI, ZEOMAR DE FATIMA SEGATTO

Processo: 04062/2016-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: ELIO CAMPAGNARO, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LAERTE ALVES LIESNER, LUIZ CARLOS ADAO, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, PAULO SERGIO DE NARDI, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS

Total: 6 processos

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 03858/2015-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Espe-

rança
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
Responsável: INEZ GAIGHER MILANESE VIDAL
Processo: 09334/2017-5
Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guan-
du
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Denunciante: Identidade preservada
Processo: 03587/2003-1
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DE JESUS PIMENTEL COUTINHO
Processo: 11000/2014-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO
Processo: 06735/2015-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: HELVIO PEROZINI
Processo: 03219/2016-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município
de Serra
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Aposos: 04073/2001-1
Interessado: ALBINO LEDI BARBOSA
Processo: 03837/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município
de Aracruz
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: IRACY DELOGO FERREIRA
Processo: 03841/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: EDINA MARIA EMILIA SIMOES
Processo: 03888/2016-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA DA CONCEICAO PIRES TEBALDI
Processo: 04511/2016-2
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: JOSE ROMANHA
Processo: 05857/2016-4
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: REGINA ELDES GABURRO FIOROTT
Processo: 05944/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: MARCIO NUNES DE OLIVEIRA
Processo: 05971/2016-7
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELENIR CASCIANO
Processo: 05980/2016-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARCUS TADEU CERQUEIRA
Processo: 06002/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: EDINEIA JACINTA CAMPOS DE PAULA
Processo: 06017/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ILZA ALMEIDA DE FREITAS OLIVEIRA
Processo: 06041/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: SERGIO MORAES CAMPOS
Processo: 06151/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: OLINEIDE CECILIA STEIN COIMBRA
Processo: 06154/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: CALVERT SANTOS MAGENSKI
Processo: 06186/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: JADSON PEREIRA JUNIOR
Processo: 06198/2016-6
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ADELICE DE SOUZA
Processo: 06202/2016-9
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: ELIANE ROSARIO CHAGAS
Processo: 06242/2016-3
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: JOBENS MANOEL FREITAS
Processo: 06307/2016-4
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VALMIR ESTEVAO
Processo: 06519/2016-2
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: RAULINO PEYNEAU NETO
Processo: 06521/2016-1
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LEIDA MACHADO DE SOUZA
Processo: 06532/2016-8
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: LUCIANA PACHECO MARQUES
Processo: 06533/2016-2
Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
do Espírito Santo
Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: BENEDITO MONTEIRO ROSEMBERG
Total: 28 processos

Total geral: 65 processos
PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:
Dia 28 de fevereiro de 2018 - Quarta-Feira.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 10:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e jul-
gamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordi-
nária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do
Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto,
nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julga-
mento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Processo: 00750/2009-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca

Classificação: Auditoria Ordinária

Exercício: 2008

Apenso: 04098/2016-1

Responsável: FONSECA & OLIVEIRA S/C LTDA - ME, JAILSON JOSE QUITUQUI [Ricardo Ximenes de Souza], JOAO MENE-GARDO DIIRR, PAULO PIRES DA FONSECA**Processo: 02591/2011-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Responsável: ADRIANA TRINDADE FERREIRA, ADRIANI SBARDELOTTI SERPA, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DE MORADORES DO CENTRO DE GUARAPARI, ATTILA TEIXEIRA FIALHO, BRUNO BORNACKI SALIM MURTA [BRUNO BORNACKI SALIM MURTA], EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO, BRUNO RICHIA MENE-GATT, DIOGO PAIVA FARIA, LUCAS CAMPOS DE SOUZA, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, RODRIGO CAMPANA TRISTÃO, RUBENS CAMPANA TRISTÃO, WILER COELHO DIAS], FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA [FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA], GILCEIA CRISTINA GOMES CORRADI, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS, JACINTA MERIGUETE COSTA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, OTILIA MARIA ESTEVAM MOCELIN, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, ROBERTO SIMOES [ROBERTO SIMÕES], SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA, SILVANO DA SILVA [SILVANO DA SILVA], SONIA MERIGUETE, TACIANA PASOLINI MAGALHAES, TEREZA MARIA CHAMOUN MERIZIO, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI**Processo: 04852/2011-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

Responsável: AGAHEC - TRANSPORTES LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA - ME [JOSE RAPHAEL ZAMBON SOUZA, LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], EDION DOS SANTOS ALMEIDA, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, ELIAS DAL COL [JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA], EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR [EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR], LENILSON PEREIRA DA SILVA, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, MAURO SERGIO CARNEIRO, MAURO SERGIO DE SOUZA, RESOLUTA - SOLUCOES ORGANIZACIONAIS LTDA [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], VALTER DE ARIMATEA LIMA, ZEOLITA TEIXEIRA VIANA**Processo: 04991/2016-2**

Unidade gestora: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: FABIANO MARCHETTI BONNO**Processo: 06438/2016-2**

Unidade gestora: Polícia Civil do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Responsável: GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO, JOEL LYRIO JUNIOR**Processo: 02519/2017-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ponto Belo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: MARCELO GOMES TRINDADE

Total: 6 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Processo: 06028/2012-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: CLAUDIA CECILIA CARMINATI SCARTON [Bruno Freitas Orleti, MACIEL FERREIRA COUTO], FELISMINO ARDIZON [Bruno Freitas Orleti, MACIEL FERREIRA COUTO, MACIEL FERREIRA COUTO], JOSEMAR LUIZ BARONE [Bruno Freitas Orleti, MACIEL FERREIRA COUTO, MACIEL FERREIRA COUTO], ROBERTO FAE [Bruno Freitas Orleti, MACIEL FERREIRA COUTO], URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA**Processo: 04906/2014-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

Interessado: PREFEITURA COLATINA

Responsável: ALMIRO SCHIMIDT [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], DANIELA BREDER PAULINO [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], LEONARDO DEPTULSKI [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], MARIA AUXILIADORA TOREZANI DE OLIVEIRA [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], R T EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA [Janderson Vazzoler, Leonardo Torezani Storch], RAFAELLA BOONE SCHIMIDT [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA], SANTINA BENEZOLI SIMONASSI [Brunella Rocha Heitor, DANIEL LOUREIRO LIMA, Livia Queiroz Ferreira, MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS, NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO, PAULA AMANTI CERDEIRA, RENAN SALES VANDERLEI, THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA]**Processo: 08025/2015-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Tomada de Contas Especial

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA**Processo: 03242/2016-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Tomada de Contas Especial

Apenso: 04890/2016-5

Representante: THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

Responsável: VERA LUCIA COSTA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]**Processo: 05501/2016-1**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apenso: 08978/2016-4, 09922/2016-1

Representante: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA [GIULIA VIEIRA GIANNINI, PAULO ROBERTO PICCOLO, ROGERIO PEREIRA SCARPARI, TATIANE MERLOS KULAI, VAGNER ELIAS HENRIQUES, VALTER MERLOS JUNIOR, WILSON ROBERTO PICCO]

Responsável: EDVAL ANTONIO SANT ANA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Terceiro interessado: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA]

Processo: 01141/2017-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada

Terceiro interessado: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME

Processo: 03651/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANTONIO LIDINEY GOBBI, JOAO CARLOS LORENZONI

Total: 7 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**Processo: 04688/2008-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: VALMIR RIBEIRO PACHECO

Responsável: A. D.PEREIRA FILHO, ABERTURA COMERCIO DE APARELHOS MUSICAIS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, AC PROMOCOES & PUBLICIDADE LTDA - ME [LUIZ GON-

ZAGA AMORIM], **ARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ASSIS DEBIAZI GONCALVES DA SILVA** [OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS], **ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE PIUMA, BLOCO CARNAVALES DO H, C & K PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FONSECA AREIA, CASSIANE FERREIRA DE MELO LINDOSO - ME, DI ROGER CASTELAR LINDOSO - ME** [ADRIEN MOREIRA LOUZADA, LIZYANNE CASTELAR LINDOSO], **ECO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, ELO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, EUGENIO RANGEL RAMPINELLI - ME, FOCO DE LUZ PRODUCOES DE VIDEO LTDA - ME, GREMIO RECREATIVO E BLOCO CARNAVALES DO PAZ E AMOR, J. M. PRODUCAO, EVENTOS E SERVICOS LTDA, J.R.G LOCACOES DE APARELHOS RECREATIVOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, JOAO BATISTA CERUTTI PINTO, JOSE PASSOS MARTINS FILHO, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, LONGUE & COSSI LTDA - ME, LUCIANO DE ARAUJO PEDROZA** [ADRIANO ELIODORO GONÇALVES, ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA], **LUZES & MARQUES PRODUCOES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA - ME, MANOEL ALVES FERREIRA - ME, MAR AZUL COMERCIO E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ, MASSETE LOCAO E EVENTOS LTDA - ME** [Dayvid Cuzzuol Pereira, JOÃO ROBERT CUZZUOL PEREIRA, WALDO MAGNAGO DE MATTOS, WALLACE MACEDO DA SILVA], **MC6 PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME** [ADRIEN MOREIRA LOUZADA, LIZYANNE CASTELAR LINDOSO], **MIRANDA & MULINARI LTDA - ME, MONTE AGHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, NELSON MORGHETTI JUNIOR, NEVES COELHO DOS SANTOS, NUCLEO NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME, PLUMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, POUSADA ILHA DO SOL LTDA - ME, PRODUCOES ARTISTICAS JHOUTRO MUNDO S/C LTDA, RADIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA - EPP** [DAYVSON FACIN AZEVEDO, LUCIANO TADEU MACHADO CAMPOREZ], **RADIO MARATAZES FM LTDA - EPP** [ANTONIO MARCOS ROMANO], **RIOMAR EVENTOS REALIZACOES ARTISTICAS LTDA - ME, RM INTERMEDIACAO MERCANTIL LTDA, S M COMUNICACOES LTDA - EPP** [ALESSANDRA ANTUNES COELHO, BRUNO OLIVEIRA CARDOSO, FABIANO CARVALHO DE BRITO, FERNANDA MONIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, LEONARDO FELIPE PIMENTA DE PAOLI, LUIZA GOMES LIMA, NEYMAR ZAVARIZE, RAFAEL LIBARDI COMARELA, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA], **SAYONARA G B BAPTISTA - ME, SELMA LUCIA DE ABREU NASCIMENTO, SIDNEI CARLOS DUTRA - ME, SIMOES & COSTA PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME, SOMBRASIL COMUNICACOES LTDA - EPP, STHYWES AMARO SILVA, T.C PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, TALISMA ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA, TECNOSON LTDA - ME** [MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA], **THOMPSON & MENDONCA LTDA - EPP, UBIRAJARA FIGUEIREDO ALVES - ME, VALTER LUIZ POTRATZ** [CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA, CELSO CEZAR PPALEO NETO], **VIACAO SUDESTE LTDA** [ALEX VAILLANT FARIAS, ALEXANDRE COSTA SIMÕES, FELIPE TELES SANTANA, JOSE ALEXANDRE CHEIM SADER, MARIA LUCIA CHEIM JORGE, OLAVO RENATO BORLANI JUNIOR], **VIPSUL TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME** [MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ], **ZENAIDE BIANCHI DOS SANTOS - ME**

Processo: 04350/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mucurici
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2015

Responsável: ADONISIO DE JESUS, AGNALDO PASSOS WAGMACKER, JACKELINE KRETLI VIEIRA SENA, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: 03103/2017-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Mucurici
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: SILVIA HELENA FORCA FERNANDES

Processo: 05506/2017-1

Unidade gestora: Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, BRUNO FUNCHAL, CRISTIANE MENDONCA, PAULO ROBERTO FERREIRA

Processo: 05547/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Viana
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: BRUNELLA TIBURTINO ALOQUIO, GILSON DANIEL BATISTA, LEDIR DA SILVA PORTO

Processo: 05875/2017-1

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Iconha
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: JOSE MAURICIO CAPRINI

Processo: 01757/2000-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: JORGE DA SILVA RIBEIRO

Processo: 02386/2008-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FABIO ARTHUR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 04056/2013-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSA ERNESTO FRANCISCO

Processo: 10450/2014-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: GESILENE BECCALLI

Processo: 01078/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARIA LUIZA MAGALHAES DE SOUZA

Processo: 01193/2015-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: VINICIUS SANTANA DA FONSECA

Processo: 01234/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ALINE MALACARNE SANTANA

Processo: 06182/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: SERGIO GUEDES VICENTINI

Processo: 08185/2015-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: PRISCILLA SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 08186/2015-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LARISSA BASSANI DE OLIVEIRA VIGANOR

Processo: 08187/2015-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RENATA DE SOUZA PICOLI

Processo: 08188/2015-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: HERCULANO FELIPE RIBEIRO DE AMORIM

Processo: 08189/2015-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANAZELIA MAGDA TEDESCO

Processo: 08190/2015-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARLLUS ROBSON FERNANDES CAVALCANTI

Processo: 08192/2015-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: GERLANE CANDIDO BREMIDE

Processo: 08193/2015-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: PRISCILA SANTOS DA ROSA
Processo: 08195/2015-8
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: MARCIA ANTONIA DE ARAUJO LACERDA
Processo: 08196/2015-2
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DAYSE GORZA ALMEIDA
Processo: 08197/2015-7
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: WAGNER ELISIO TONON
Processo: 08198/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: POLLYANA LIMA PETERLE
Processo: 08199/2015-6
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: PATRICIA DORNELAS BASSANI
Processo: 08200/2015-5
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: CARLA NEIVA ARAGAO
Processo: 08201/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: SILVANA DE OLIVEIRA DIAS
Processo: 08202/2015-4
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DANIELA DE SOUZA CASOTTI
Processo: 08203/2015-9
Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: GALHARDO PACHECO AREAS
Processo: 08204/2015-3
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DANUZA BARROS GOMES
Processo: 08205/2015-8
Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: RENATO DE CASTRO MARTINS
Processo: 08206/2015-2
Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: MARCOS VINICIUS DA SILVA CHIACHIO
Processo: 08384/2015-5
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: FABIO LINDENBERG DOS SANTOS
Processo: 08385/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: AURIANE MORELLATO FERRARI
Processo: 08388/2015-3
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: AMANDA GOMES RIBEIRO
Processo: 08389/2015-8
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: NEIDE APARECIDA SOARES FONTES
Processo: 08390/2015-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ANA LAURITA NUNES MAIA
Processo: 08391/2015-5
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: GILES GROLLA ALONSO
Processo: 08392/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: GIOVANI ZANQUETTO OLMO
Processo: 08393/2015-4
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: FLAVIA COELHO GOMES DE SOUZA
Processo: 08394/2015-9
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: CARLA TORRES PEREIRA CARRION
Processo: 08395/2015-3
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: RICARDO DA SILVA
Processo: 08396/2015-8
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: THAIS RANGEL DAMASCENO
Processo: 08398/2015-7
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: ALANA GAUDENSI DOS SANTOS
Processo: 08399/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: DIEGO MENEZES DE BRITO
Processo: 08401/2015-5
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: MARCO ANTONIO DA ROCHA FERREIRA
Processo: 08402/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LEONARDO BRAGA RANGEL
Processo: 08760/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: JULIANA ROSA SIRTOLI
Processo: 08761/2015-5
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: MARISOL GOMES GARCIA DE MORAES
Processo: 08800/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: LEONARDO BENINCA GIRO
Processo: 08801/2015-6
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: FERNANDO ROBERTO DA SILVA
Processo: 08802/2015-1
Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão
Interessado: VALQUIRIA DA COSTA SELEGUINI
Processo: 08803/2015-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ALINNE OLIVEIRA DELMASQUIO PADILHA

Processo: 08804/2015-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ROBERTA DE ASSIS VERMEULEN

Processo: 08806/2015-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ISABELLA RECLA SEGATTO

Processo: 08807/2015-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ANDRINY MENDES

Processo: 08808/2015-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MONICA KELLEY BOTTONI DE SOUZA

Processo: 08809/2015-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARILIA ARAUJO FELIX

Processo: 08810/2015-5

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RAMON DE SOUZA CARVALHO

Processo: 08811/2015-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: CLAUDIA OLIVEIRA PINTO

Processo: 08812/2015-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: RENATA SANTOS BREGA

Processo: 08813/2015-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LIVIA ROSAS FERREIRA

Processo: 08815/2015-8

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ELIZA DALLA BERNARDINA

Processo: 08816/2015-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FREDERICO FELIPE COSTA TEBAS DE FREITAS

Processo: 08817/2015-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JULIANO MOSA MACAO

Processo: 03258/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARGARETH VAREJAO FAGUNDES

Processo: 04493/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: AMARILDO CATRINQUE PECANHA

Processo: 05797/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: MARIA ANGELA EMERY DE CARVALHO SIMOES

Processo: 05819/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARMEM LUISA LINO DA ROCHA

Processo: 05830/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Processo: 05977/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: VANDERNEI JACOBSEN

Processo: 06010/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: HERMANO PINTO DE OLIVEIRA

Processo: 06030/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 06043/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: JOSE FELISSISSIMO TEIXEIRA MIRANDA

Processo: 06053/2016-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA PENHA MARQUEZINE

Processo: 06150/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUDMAR ACOSTA DE OLIVEIRA

Processo: 06153/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: ADAO LUIZ LOPES

Processo: 06196/2016-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS FLORES DE BARROS

Processo: 06199/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GERVASIO RAMALHETE DE ATHAYDES MAIA

Processo: 06233/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: PAULO MARTINS CORREIA

Processo: 06241/2016-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: NELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Processo: 06325/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CELIA GATTI

Processo: 06518/2016-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VANIA LUISA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 07167/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: APARECIDA MALACARNI GOLTARA DONDONI

Processo: 07170/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: SANDRA MARIA BATISTA

Processo: 07199/2016-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARIA D AJUDA SANTOS

Processo: 07203/2016-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: VALDEMIR RODRIGUES VELOZO

Total: 89 processos

Total geral: 102 processos

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:
Dia 28 de fevereiro de 2018 - Quarta-Feira.**

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: 1558/2014

JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JERÔNIMO MONTEIRO – SAAE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR

Cuidam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada em face de irregularidades praticadas no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro – SAAE, que culminou na prolação do **Acórdão TC 00814/2015-9**, por meio do qual o responsável, Sr. **José Geraldo Ferreira Junior**, foi condenado ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 3.000 VRTE.

Conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 495 dos autos, o suscitado acórdão **transitou em julgado em 09/11/2015**. A partir de então, coube ao Ministério Público de Contas o acompanhamento e monitoramento da cobrança dos valores que devem ser quitados pelo responsável, conforme imposição no acórdão condenatório.

Por meio do **Parecer n.º 07124/2017-7** (fl. 521), de lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela expedição de **quitação** ao responsável e posterior **arquivamento dos autos**, pleiteando, por fim, a devolução dos autos à Secretaria do MPC para os devidos registros no sistema de cobrança do sistema E-TCEES.

Pontuou que, conforme o **Termo de Verificação n.º 00146/2017-1** (fls. 518/519), há o registro do pagamento da multa no dia 23/02/2017 (fl. 515).

É o relatório.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o seu trânsito em julgado, além da Decisão Plenária TC 027/2017, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Observo que, conforme o Termo de Verificação n.º 00146/2017-1 (fls. 518/519), resta devidamente comprovado que o valor da multa imposta ao Sr. José Geraldo Ferreira Junior foi devidamente adimplido pelo mesmo, tendo, por consequência, sido preenchidos os requisitos presentes no artigo 460 do RITCEES, devendo ser expedida a quitação.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação ministerial exposta no Parecer 07124/2017-7, **DECIDO** por dar a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. **José Geraldo Ferreira Junior**, nos termos do art. 460 do Regimento Interno desta Corte.

DETE RMINO, ainda, o **ARQUIVAMENTO** do feito com fulcro no artigo 330, inciso IV, do RITCEES.

Sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

**Em 02 de fevereiro de 2018.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

v

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: 3884/2006

JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM – SAAE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: MÁRIO ROBERTO DUARTE GAZZANI

Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada em face de irregularidades praticadas no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE, que culminou na prolação do **Acórdão TC 285/2009**, por meio do qual o responsável, Sr. **Mário Roberto Duarte Gazzani**, foi condenado a ressarcir o erário no valor correspondente a 5.304,22 VRTE, além do pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE. Conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 1581 dos autos, o suscitado acórdão **transitou em julgado em 02/12/2009**.

A partir de então, coube ao Ministério Público de Contas o acompanhamento e monitoramento da cobrança dos valores que devem ser quitados pelo responsável, conforme imposição no acórdão condenatório.

Por meio do **Parecer n.º 05201/2017-5** (fls. 1623/1625), de lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, pleiteando, ainda, a devolução dos autos à Secretaria do MPC para os devidos registros no sistema de cobrança do sistema E-TCEES.

É o relatório.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o seu trânsito em julgado, além da Decisão Plenária TC 027/2017, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Observo, de início, como apontado pelo *Parquet* de Contas, que os jurisdicionados adotaram os devidos procedimentos para cobrança da multa e do ressarcimento impostos pelo acórdão.

No caso, a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa (CDA n.º 3446/2011) pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sendo devidamente protestada pela Procuradoria Geral do Estado.

Por sua vez, o Executivo Municipal ajuizou Ação de Cobrança em face do Sr. Mário Roberto Duarte Gazzani (processo n.º 0001166-73.2012.8.08.0026), com o fito de obter o ressarcimento dos valores consignados no Acórdão TC 285/2009.

Logo, corroboro com o exposto pelo MPC, entendendo pela desnecessidade da continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento do feito nesta Corte de Contas, devendo o processo ser arquivado sem baixa do débito/responsabilidade.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação ministerial exposta no Parecer 05201/2017-5, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Em 02 de fevereiro de 2018.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: 1698/2012

JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITIRAMA – SAAE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: ABEL CHABUDE VIEIRA

GILMAR NANTET

Cuidam os presentes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama – SAAE, referente ao exercício de 2011, que culminou na prolação do **Acórdão – Segunda Câmara n.º 00449/2016-4**, por meio do qual os responsáveis, Srs. **Abel Chabude Vieira** e **Gilmar Nantet**, foram condenados ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a 500 VRTE.

Conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 286 dos autos, o suscitado acórdão **transitou em julgado em**

26/09/2016.

A partir de então, coube ao Ministério Público de Contas o acompanhamento e monitoramento da cobrança dos valores que devem ser quitados pelos responsáveis, conforme imposição no acórdão condenatório.

Por meio do **Parecer n.º 06459/2017-7** (fl. 332), de lavra do Procurador Luciano Vieira, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de **quitação** ao Sr. Abel Chabude Vieira, uma vez que, conforme o **Termo de Verificação n.º 00120/2017-6** (fls. 325/326), há o registro do pagamento da multa no dia 06/10/2017 (fls. 319/320).

Propugnou, ainda, que os autos fossem devolvidos à Secretaria do MPC para fiscalização e monitoramento da execução do acórdão quanto à multa imposta ao Sr. Gilmar Nantet.

É o relatório.

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o seu trânsito em julgado, além da Decisão Plenária TC 027/2017, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos. Observo que, conforme o Termo de Verificação n.º 00120/2017-6 (fls. 325/326), resta devidamente comprovado que o valor da multa imposta ao Sr. Abel Chabude Vieira foi devidamente adimplido pelo mesmo, tendo, por consequência, sido preenchidos os requisitos presentes no artigo 460 do RITCEES, devendo ser expedida a quitação.

Pelo exposto, acompanhando a manifestação ministerial exposta no Parecer 06459/2017-7, **DECIDO** por dar a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. **Abel Chabude Vieira**, nos termos do art. 460 do Regimento Interno desta Corte.

DETE RMINO, ainda, a devolução do feito à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão – Segunda Câmara n.º 00449/2016-4 quanto à multa imposta ao Sr. Gilmar Nantet.

Em 02 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00174/2018-1

PROCESSO TC	3986/2004
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO	3º BIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL	ADEMIR FERREIRA DA CRUZ
JURISDICIONADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARAPARI - CODEG

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Companhia de Desenvolvimento de Guarapari - CODEG, referente ao exercício do 3º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Ademir Ferreira da Cruz**, ordenador de despesa da CODEG à época.

O Acórdão nº 759/2004 (fls.13-15) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 121, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06104/2017-8 (fls. 146-148), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06104/2017-8 (fls. 146-148), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05[5] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3979/2005 em observância ao instituto da prescrição.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES. Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** – (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **Ademir Ferreira da Cruz**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00175/2018-5

PROCESSO TC	2694/2014
JURISDICIONADO	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES - FMAS
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO	2013
RESPONSÁVEL	MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Linhares - FMAS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Luzia Alvarenga da Silva**, Secretária Municipal de Assistência Social de Linhares à época.

O Acórdão nº 900/2016 (fls. 140-151) imputou à responsável multa pecuniária, no valor de 3.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 158), relativa ao Acórdão TC nº 900/2016.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 00202/2018-9 (fls. 190-192), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 00202/2018-9 (fls. 190-192), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Observa-se do protocolo às fls. 03 que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA 6206/2017 junto ao Cartório do 1º Ofício de Linhares, em 17/11/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC – 900/2016**, fixada em **R\$3.000,00 (três mil reais)**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade da **Sra. Maria Luzia Alvarenga da Silva**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
 Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00177/2018-4

PROCESSO TC 4698/2004
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO 4º BIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL FRANCISCO CARLOS DONATO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao 4º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Carlos Donato Júnior**, Prefeito Municipal à época.

O Acórdão nº 932/2004 (fls. 6-8) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 21, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05989/2017-1 (fls. 38-40), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05989/2017-1 (fls. 38-40), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 03/04 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3918/2005 em observância ao instituto da prescrição.

A Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. Francisco Carlos Donato Júnior**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
 Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00178/2018-9

PROCESSO TC 2193/2004
ASSUNTO DENÚNCIA
DENUNCIANTE SEBASTIÃO GERALDO MOREIRA
JURISDICIONADO CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI
RESPONSÁVEL JOSÉ ANTONIO WENCIONECK

Tratam os presentes autos de Denúncia, formulada pelo Sr. **Sebastião Geraldo Moreira**, Presidente da Câmara Municipal de Muqui à época, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. José Antonio Wencioneck, Presidente daquela Casa Legislativa nos exercícios de 1999 e 2000, em razão da falta de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas de vereadores e servidores.

O Acórdão nº 274/2009 (fls.158-161) imputou ao responsável

multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 170, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05386/2017-1 (fls. 191-193), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05386/2017-1 (fls. 191-193), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 5880/2009 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. José Antonio Wencioneck**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00179/2018-3

PROCESSO TC 3944/2006
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO DENÚNCIA- AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO 2005 A 2007
RESPONSÁVEL MANOEL PEREIRA DA FONSECA

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2005 a 2007, em razão de Denúncia formulada pelo Dr. Júlio de Castilhos, Promotor de Justiça, em face aos atos praticados pelo gestor, Sr. **Manoel Pereira da Fonseca**, Prefeito do Município de Conceição da Barra à época.

O Acórdão nº 234/2011 (fls. 1045-1049) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 750 VRTE's e imputou-lhe, ainda, o ressarcimento no valor de 1.847,42 VRTE'S.

Ressalta-se que o Sr. Manoel Pereira da Fonseca recolheu a multa, conforme a Decisão- 2ª Câmara 02212/2016-1, restando pendente o ressarcimento acima indicado.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 1059), relativa ao Acórdão TC nº 234/2011.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06490/2017-1 (fls. 1210-1212), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06490/2017-1 (fls. 1210-1212), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 1112 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº276-36. 2013.8.08.0015 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo **Acórdão TC-234/2011**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o

qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade. Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**-(g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. Manoel Pereira da Fonseca**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00180/2018-6

PROCESSO TC 4688/2004
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO 4º BIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL ADEMIR FERREIRA DA CRUZ
JURISDICIONADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARAPARI - CODEG

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Companhia de Desenvolvimento de Guarapari - CODEG, referente ao 4º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Ademir Ferreira da Cruz**, ordenador de despesa da CODEG à época.

O Acórdão nº 990/2004 (fls.10-12) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 124, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05325/2017-3 (fls. 150-152), da lavra do Procurador Dr. Luciano

Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05325/2017-3 (fls. 150-152), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3978/2005 em observância ao instituto da prescrição, não substituindo, portanto razão ara a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES. Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. Ademir Ferreira da Cruz**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00185/2018-9

PROCESSO TC 6304/2010
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ASSUNTO AUDITORIA
EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL ÂNGELA MARIA SIAS

Tratam os presentes autos de Auditoria da Prefeitura Municipal de Viana, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. **Ângela Maria Sias**, Prefeita Municipal à época.

O Acórdão nº 860/2016 (fls. 301-310) imputou a responsável multa pecuniária, no valor de 500 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 321), relativa ao Acórdão TC nº 860/2016.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06267/2017-6 (fls. 345-347), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06267/2017-6 (fls. 345-347), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Observa-se do protocolo às fls. 04 que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA 5470/2017** junto ao Cartório do 1º Ofício de Viana, em 25/08/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC – 860/2016**, fixada em **500 VRTE's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**-(g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade da **Sra. Ângela Maria Sias**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00186/2018-3

PROCESSO TC 5086/2002
APENSOS TC 4251/2002
JURISDICIONADO COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRÍCOLAS - CIDA
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO 2001
RESPONSÁVEL LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia Integrada de Desenvolvimento de Projetos Agrícolas – CIDA, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade da Sr. **Luiz Otávio Rodrigues Coelho**, ordenador de despesas à época.

O Acórdão nº 1111/2004 (fls. 201-204) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 210), relativa ao Acórdão TC nº 1111/2004.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05601/2017-6 (fls. 228-230), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05601/2017-6 (fls. 228-230), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 3916/2005 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**-(g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade da **Sra. Luiz Otávio Rodrigues Coelho**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00187/2018-8

PROCESSO TC 4771/2003
JURISDICIONADO COMPANHIA DE MELHORAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO 3º BIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL DAVID ARPINI

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Bimestral da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, referente ao 3º Bimestre de 2003, sob a responsabilidade do Sr. **David Arpini**, ordenador de despesas à época. O Acórdão nº 087/2004 (fls. 110-113) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's. Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 127), relativa ao Acórdão TC nº 087/2004.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06249/2017-8 (fls. 171-173), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06249/2017-8 (fls. 171-173), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs**. Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05[5] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 9022/2004 em observância ao instituto da prescrição.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade. Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da

CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**-(g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **David Arpini**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00188/2018-2

PROCESSO TC 3217/2004
ASSUNTO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO 2º BIMESTRE DE 2004
RESPONSÁVEL GETÚLIO MANOEL LOUREIRO
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Tratam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao período do 2º bimestre de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, Prefeito Municipal à época.

O Acórdão nº 543/2004 (fls. 6-8) imputou ao responsável multa

pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado folha 21, relativa ao sobredito acórdão.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05403/2017-1 (fls. 45-47), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o duto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05403/2017-1 (fls. 45-47), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 03/04 que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 11195/2004 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES. Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** – (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo duto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 30 de janeiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

PROCESSO TC 3983/2003
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ASSUNTO AUDITORIA
EXERCÍCIO 2001
RESPONSÁVEL GETÚLIO MANOEL LOUREIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00205/2018-2

Tratam os presentes autos de Auditoria da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, Prefeito Municipal à época. O Acórdão nº 698/2005 (fls. 557-560) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's, e ressarcimento, no valor de 3.941,09 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 566), relativa ao Acórdão TC nº 698/2005.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06389/2017-5 (fls. 719-721), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o duto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06389/2017-5 (fls. 719-721), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Entretanto, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05, **quanto à multa pecuniária**, que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto da CDA nº 297/2006 em observância ao instituto da prescrição.

Noutro giro, quanto ao **ressarcimento ao erário**, verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 045.08.001216-9 pelo Executivo Municipal para a cobrança do ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo Acórdão **TC-698/2005**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** – (g.n.)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo duto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 1 de fevereiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00207/2018-1
PROCESSO TC 3462/2013
APENSOS TC 3330/2003 e 4348/2003 – Vol. I e II
ASSUNTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO
JURISDICIONADO COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRÍCOLAS – CIDA

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto

pelo Sr. **Luiz Otávio Rodrigues Coelho**, responsável da Companhia Integrada de Desenvolvimento de Projetos Agrícolas - CIDA, em face do Acórdão TC nº 407/2012, acostado às folhas 501-512 do Processo TC nº 4348/2003, em apenso, que julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo recorrente durante o exercício de 2002, apenando-o com ressarcimento, no valor de **73.418,18 VRTE's**.

Ressalta-se que o Acórdão TC nº 407/2012, foi reiterado pelo Acórdão TC nº 378/2014 (fls. 39-45).

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 51), relativa ao Acórdão TC nº 378/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06503/2017-4 (fls. 72-74), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06206/2017-1 (fls. 83-85), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 04 que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a ação de nº 1810-10.2016.8.08.0015 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo **Acórdão TC – 407/2012**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n).

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **Luiz Otávio Rodrigues Coelho**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 1 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00210/2018-3

PROCESSO TC	2487/2005
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
ASSUNTO	DA PALHA AUDITORIA
EXERCÍCIO	2004
RESPONSÁVEL	GETÚLIO MANOEL LOUREIRO

Tratam os presentes autos de Auditoria realizada no Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, Prefeito Municipal à época.

O Acórdão nº 237/2006 (fls. 211-214) imputou ao responsável multa pecuniária, no valor de 1.000 VRTE's, e ressarcimento, no valor de 14.769,85 VRTE's.

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 220), relativa ao Acórdão TC nº 237/2006.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 06001/2017-1 (fls. 336-338), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 06001/2017-1 (fls. 336-338), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

A Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs**.

Entretanto, no caso vertente, nota-se às fls. 03/04, quanto à multa pecuniária, que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto da CDA nº 2916/2006 em observância ao instituto da prescrição.

Noutro giro, quanto ao **ressarcimento ao erário**, verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 045.07.001.027-2 pelo Executivo Municipal para a cobrança do ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo Acórdão **TC-237/2006**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** - (g.n.)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. **Getúlio Manoel Loureiro**, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 1 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

PROCESSO TC 1650/2006
APENSO TC 3285/2005
ASSUNTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO SAMUEL ZUQUI
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00208/2018-6

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Samuel Zuqui, prefeito do município de Piúma, em face do Acórdão TC nº 235/2006, acostado às folhas 748-751 do Processo TC nº 3285/2005, em apenso, que julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo recorrente durante o exercício de 2004, apenando-o com multa pecuniária, no valor de **1.000 VRTE's**, e ressarcimento, no valor de **29.499,64 VRTE's**.

Ressalta-se que o Acórdão TC nº 235/2006, foi reiterado pelo Acórdão TC nº 719/2006 (fls. 34-36).

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 192), relativa ao Acórdão TC nº 719/2006.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05449/2017-1 (fls. 200-202), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o doto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05449/2017-1 (fls. 200-202), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Entretanto, no caso vertente, nota-se às fls. 03/04, **quanto à multa pecuniária**, que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto da CDA nº 917/2007 em observância ao instituto da prescrição.

Noutro giro, **quanto ao ressarcimento ao erário**, verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 062.07.002677-8 pelo Executivo Municipal para a cobrança do ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo **Acórdão TC-235/2006**, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.**- (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo doto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Samuel Zuqui, ressaltando-se que **o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo**, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito. À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 1 de fevereiro de 2018.
MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 142-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

exonerar **LUCIANA FERREIRA PINTO ROSETTI**, matrícula 203.494, do cargo em comissão de chefe adjunto de gabinete de conselheiro, a partir de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 143-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

exonerar **LEILA ALVES MARTINS**, matrícula 203.038, do cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a contar de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 144-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

nomear **LUCIANA FERREIRA PINTO ROSETTI**, matrícula 203.494, para exercer o cargo em comissão de chefe de gabinete de conselheiro, a partir de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 145-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

nomear **LEILA ALVES MARTINS**, matrícula 203.038, para exercer o cargo em comissão de chefe adjunto de gabinete de conselheiro, a partir de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 146-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

revogar, a contar de 6/2/2018, a Portaria P 38/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 8/1/2016, que designou a servidora **CLÁUDIA STANCIOLI CESAR**, matrícula nº 203.073, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-2, na Corregedoria.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA 147-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

nomear **CLÁUDIA STANCIOLI CESAR**, matrícula nº 203.073,

para exercer o cargo em comissão de consultor de finanças públicas, a partir de 6/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 148-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

revogar, a contar de 6/2/2018, a Portaria P 39/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 8/1/2016, que designou a servidora **KARINA RAMOS TRAVAGLIA**, matrícula nº 203.923, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer atividade de coordenação técnica FG-4, na Corregedoria.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-Presidente

PORTARIA 149-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

designar a servidora **KARINA RAMOS TRAVAGLIA**, matrícula nº 202.923, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer, a contar de 6/2/2018, atividade de coordenação técnica FG-2, na Corregedoria, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 150-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

RESOLVE:

designar o servidor **VITOR LESSA**, matrícula nº 203.525, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer, a contar de 6/2/2018, atividade de coordenação técnica FG-4, na Corregedoria, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 141-P, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e

Considerando os termos do Edital nº 1 - TCEES, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 23/9/2013, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de analista administrativo;

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 9 - TCEES, de 28 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 28 de fevereiro de 2014, e observando os requisitos legais;

Considerando que por meio do Edital Nº 10 - TCE/ES, de 16 de dezembro de 2015, o prazo de validade do concurso público foi prorrogado por mais 2(dois) anos, a contar de 28 de fevereiro de 2016;

Considerando que por meio da Lei Complementar Estadual nº 860, de 16 de junho de 2017, os cargos de auxiliar de serviços, vagos ou que vierem a vagar serão convertidos em cargos de provimento efetivo de analista administrativo até 28 de fevereiro de 2018, e após esta data, alternadamente, entre analista administrativo e assistente técnico;

Considerando por fim, aposentadoria da servidora Elizete Maria Duarte Alves, matrícula nº 202.714, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviço, por meio do protocolo nº 1200/2018-1, de 31 de janeiro de 2018, juntado aos autos do processo TC- nº 5660/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I, do artigo 12 da Lei

Complementar Estadual 46, de 31/1/1994, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público para o cargo de **analista administrativo**.

Área: Administração/Economia

CLASSIFICAÇÃO	NOME
13º	ISABELA DE FREITAS COSTA VASCONCELLOS PYRLO

Art. 2º. A candidata deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica (GIM) na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou pelo site www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito (IPAJM), situado na Av. Cezar Hilal, 1345, bairro Santa Lúcia, Vitória - ES:

a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);
b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;
c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, a candidata deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) com os documentos listados abaixo:

a) Cópia simples acompanhada dos originais:
a.1) Carteira de Identidade - RG;
a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
a.3) Comprovante de residência;
a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
a.5) Certidão de nascimento ou de casamento;
a.6) Diploma;
a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;
a.8) Certificado de Reservista ou comprovante de quitação com o serviço militar (para o sexo masculino);
b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;
c) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
d) Curriculum Vitae;
e) 1 foto 3x4 (digitalizada, colorida, com fundo branco);
f) Nº de PIS/PASEP;
g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na SGP).
h) Documento oficial da Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo (Preves) constando a **opção ou não** do servidor na Preves.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 151-P, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, ocupante do cargo efetivo de assistente técnico, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 no Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios - NPB, substituindo o coordenador **VINICIUS EMMANUEL COMETTI**, matrícula nº 203.598, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 1/2/2018 a 19/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 152-P, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **CAMILA MARA RIBEIRO LIMA**, matrícula nº 203.615, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria de Gestão de Pessoas, substituindo a coordenadora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula nº 202.879, afastada da referida função por motivo de substituição do coordenador da Folha de Pagamento e Benefícios - NPB, no período de 1/2/2018 a 19/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 153-P, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,
RESOLVE:
designar a servidora **ELIZABETH DUARTE LEAL GALANTE**, matrícula nº 203.078, para exercer o cargo em comissão de Secretária-Geral da Procuradoria, substituindo a servidora **KARLA NICCO DE FREITAS**, matrícula nº 203.429, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 22/1/2018 a 5/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 154-P, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,
RESOLVE:
designar a servidora **MICHELA MORALE**, matrícula nº 203.599, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto das Sessões, substituindo a servidora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 26/1/2018 a 9/2/2018.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Decisão SEGEX 00020/2018-1

Processo: 02265/2016-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: Unidade Técnica do TCEES (SecexDenuncias), PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA, FERNANDO ANTONIO MOREIRA PINHEIRO, VANDERLEI LOUZADA BIANCHI, GELSON PEREIRA DA SILVA, LUCIANO DE PAIVA ALVES, PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, ANTONIO GOMES DINIZ

Procuradores: DIEGO LIBARDI LEAL (OAB: 23987-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (CPF: 103.630.887-17), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (CPF: 084.821.387-40)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s): **Antônio Gomes Diniz (cargo: Diretor Geral), Fernando Antônio Moreira Pinheiro (cargo: Pregoeiro), Gelson Pereira da Silva (cargo: Gerente Financeiro)**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) razões de justificativas, alegações de defesa e/ou recolha a importância devida no que couber, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão das ocorrências constantes da **Instrução Técnica Inicial nº 12/2018-7**.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica nº 1.585/2017-3, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 12/2018-7, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico

do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN

Secretário-adjunto de Controle Externo

(Por delegação Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00021/2018-6

Processo: 04705/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: ERICK CABRAL MUSSO, RICARDO GOMES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** a Sra. Ana Lucia Feitosa, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00017/2018-1

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 00049/2018-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00017/2018-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto de Controle Externo

(Por delegação - Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00023/2018-5

Processo: 09304/2017-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Partes: FABRICIO PETRI, ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA - ME

Procuradores: JULIANA SILVA MOURA (OAB: 26636-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Adjunto de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, expedir **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Sr. Fabrício Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, encaminhe cópia integral dos Processos Administrativos nº 18.369/2017, 4.901/2017 e 9.326/2017.**

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 38/2018-1, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Fica o responsável advertido de que:

a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) A resposta ao termo de comunicação de diligência deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN

**Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)**

Decisão SEGEX 00026/2018-9

Processos: 02688/2007-1, 02588/2007-7, 05414/2007-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador Exercício: 2006

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: SEGER, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, RICARDO DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICAR, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, a Sr.ª Dayse Maria Oslegher Lemos (Gestora da Seger), por meio de documentos comprobatórios, encaminhe a esta Corte o resultado das medidas administrativas adotadas para a elisão do dano relatado na MT 045/2018-1, consoante determinação exposta no Acórdão TC 941/2015, assim como o Sr. Marcos Pugnall (Gestor da Secont), por meio de documentos comprobatórios, encaminhe o resultado dos relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e/ou outros pronunciamentos relativos ao acompanhamento da apuração constante do Acórdão TC 941/2015.**

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica 045/2018-1, juntamente com o Termo de Notificação.

Fica o responsável advertido de que:

a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00027/2018-3

Processo: 01885/2014-2

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: WALDELES CAVALCANTE, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ORLANDO AMARO HARTVIG

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR o Sr. Orlando Amaro Hartvig, Controlador Interno do Município de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes desta Instrução Técnica Inicial.**

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 13/2018-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00029/2018-2

Processo: 05111/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

MUNICÍPIO:	CARIACICA
RESPONSÁVEL (IS)	Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR o(s) Sr(s). Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 18/2018;**

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 9/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 18/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Rodrigo Lubiana Zanotti
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00030/2018-5

Processo: 05164/2017-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: SERGIO LUIZ ANEQUIM, ALUISIO FILGUEIRAS, CARLOS RENATO PRUCOLI

MUNICÍPIO:	MUQUI
RESPONSÁVEL(S)	Sérgio Luiz Anequim e Carlos Renato Prúcoli

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Sérgio Luiz Anequim e Carlos Renato Prúcoli**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 19/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 10/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 19/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Rodrigo Lubiana Zanotti
Secretário geral de Controle Externo

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

– **PROCESSO** - TC 8.993/2017

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE - HUMBERTO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO - JOÃO GUIZZI

ADVOGADO - SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB-RJ 70.432)

REFERÊNCIA: - **PROCESSO TC 3.156/2011 (RELATÓRIO DE AUDITORIA-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO TC 1.157/2017-PLENÁRIO)**

Fica o Senhor **JOÃO GUIZZI**, por seu advogado (Silvestre de Almeida Teixeira), **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 184/2018-4**, prolatada no Processo TC 8.993/2017, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, caso queira, apresente suas contrarrazões recursais, ficando ciente do direito de sustentação oral quando do julgamento do Embargos de Declaração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria nº 021/2011)
GGM/REC

Pesquisa agendada no Diário Oficial do TCE-ES

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar a pesquisa agendada, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso do diário alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta. Cadastre-se.